



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006592-73.2023.8.26.0281/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante FRANCISCO CARLOS DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado LEONARDO DA SILVA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 1006592-73.2023.8.26.0281/50000
Comarca: Itatiba
Juízo de origem: 2ª Vara Judicial
Processo: 1006592-73.2023.8.26.0281
Embargante: Francisco Carlos da Costa (Justiça Gratuita)
Embargado: Leonardo da Silva Gomes
Interessado: Alan de Almeida Silva

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos interpostos pelo suplicante com pretensão de prequestionamento e apontando os vícios de contradição e omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da presença ou ausência dos vícios apontados pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência dos vícios artigo 1022 do Código de Processo Civil.

4. Evidente caráter infringente nos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 34871

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 211/219, que negou provimento ao apelo do suplicante.

O embargante alega, para fins de prequestionamento, que o acórdão padece de obscuridade e omissão.

Afirma ter pleiteado a produção de prova para

demonstração do endosso e entrega da cártula do cheque nos termos do artigo 373 inciso II do Código de Processo Civil.

Requer a manifestação do Juízo para sanar o indeferimento da prova pleiteada e a nulidade da sentença com a abertura do contraditório.

Aduz que o pedido de redução dos honorários sucumbenciais pela proporcionalidade não foram apreciados, requerendo a manifestação deste juízo e apontando o artigo 85 do Código de Processo Civil, para fim de prequestionamento, para evitar a supressão de instância e a ofensa ao devido processo legal.

Pugna pelo provimento dos embargos para sanar os vícios apontados, com o fim de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 211/219 não padece de nenhum dos vícios artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção do embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A contradição ocorre quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorre na espécie.

A omissão se verifica quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto controvertido. Na espécie, a questão controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

O acórdão apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da sentença guerreada, inclusive rejeitando a preliminar de

cerceamento de defesa.

Constou da decisão colegiada que:

“[...] Bastaria ao apelante juntar prova documental de que o cheque a ele nominal estaria em poder de terceiro por endosso, ônus que a ele competia”.

Também restou consignado no acórdão que:

“[...] E no caso em apreço, o endosso não foi comprovado pelos réus, havendo dúvida de quem está em poder dos cheques, conforme informado nas peças defensivas.

Veja-se que no verso do cheque de fl. 107, nomeado ao apelante, consta apenas o carimbo de uma empresa de nome Bola Retifica, não há assinatura do beneficiário, Sr. Francisco, de modo a confirmar a ocorrência do endosso.

[...]

As verbas sucumbenciais devem ser mantidas em desfavor dos réus. Isso porque, embora não se opuseram à consignação constam como beneficiários, não estão com as cártulas, alegando terem transmitido para terceiros, sem o necessário endosso.”.

A oposição dos presentes embargos revela o descontentamento com manutenção da sentença por esta Corte.

Com efeito, alegando necessidade de corrigir a omissão e prequestionar os dispositivos apontados, o embargante busca a revisão dos fundamentos do acórdão. Todavia, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça do julgamento.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada no C. STJ, *"Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes*

caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Quanto ao explícito prequestionamento, veja-se que a jurisprudência do C. STJ "[...] *é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.*" (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, 4ª T., Relator Ministro Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Na verdade, o que busca o embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável.

Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem via adequada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator